

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003**

*Dá nova redação ao § 4º do art. 8º e ao art. 9º da  
Presente Proposta de Emenda à Constituição.*

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº /03-CE (Do Sr. Eliseu Padilha e outros)**

Dê-se ao § 4º do art. 8º da PEC nº 40/03, a seguinte redação:

“ Art. 8º.....  
.....

**§ 4º Aos servidores e pensionistas de que trata o Caput aplica-se o disposto no art. 40, § 17, da Constituição Federal.**

Dê-se ao Art. 9º da PEC nº 40/03, a seguinte redação:

“ Art. 9º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em gozo de benefícios na data de promulgação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto nos art 3º e 8º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da lei. “

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição faz justiça àqueles que já encontrarem-se no serviço público por ocasião da promulgação desta Emenda, pois o ingresso destes teria se dado quando da vigência constitucional de enunciado que garantia paridade entre ativos e inativos. Ficam submetidos às mudanças previstas para o § 8º, art. 40 apenas os que ingressarem no serviço público após a promulgação desta Emenda, o que nos parece ser mais justo, pois nem frustra a expectativa daquele que já está no serviço público, nem impossibilita que o governo aprove a mudança proposta, alcançando os novos servidores.

Sala da Comissão, em de 2003.

**ELISEU PADILHA**  
**Deputado Federal – PMDB/RS**